

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E SEUS PROCESSOS ASSISTENCIAIS**

ORIENTANDA: JULIANA MAIA PEREIRA

ORIENTADORA: PROF. (A): DRA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO RORIZ

GOIÂNIA-GO

2024

JULIANA MAIA PEREIRA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E SEUS PROCESSOS ASSISTENCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientadora: Dra. Miriam Moema de Castro Roriz

GOIÂNIA-GO

2024

JULIANA MAIA PEREIRA

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E SEUS PROCESSOS ASSISTENCIAIS**

Data da Defesa: 05 de Maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientadora: Prof. (a): Dra. Miriam Moema de Castro Roriz Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E SEUS PROCESSOS ASSISTENCIAIS**

Juliana Maia Pereira[[1]](#footnote-1)

Este trabalho tem com o objetivo de analisar o Pagamento de Prestação Continuada (BPC) na Lei 8.742/1993, erroneamente conhecida como LOAS (Lei de Assistência Social Orgânica). Isso atende às exigências para a concessão do BPC, em especial aos padrões de inadequação e pobreza previstos no artigo 20 do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, a partir de uma abordagem teórica, fundamentada na lei e na jurisprudência, todas elas são devidamente citadas para efeito de demonstração dos critérios para exigência de comprovação de renda mínima. Toda a pesquisa deste artigo adotou pesquisa bibliográfica e métodos dedutivos.

**Palavras-chave**: Benefício de Prestação Continuada. Assistência. Social. Hipossuficiência. Miserabilidade. Renda Mínima.

**LISTA DE SIGLAS**

BPC - Benefício de Prestação Continuada

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

CF - Constituição Federal

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CAD ÚNICO - Cadastro Único

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO 6

1 RELAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO BPC LOAS 8

1.1 BREVE HISTORICO 8

1.2 CONCEITO 9

1.3 CLASSIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL 10

2 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS BENEFICÍARIOS 11

2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS BENEFICIÁRIOS 12

2.2 A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA BPC - LOAS 14

2.3 DA INSCRIÇÃO DO CADÚNICO 15

CONCLUSÃO 19

REFERÊNCIAS 20

INTRODUÇÃO

Este estudo é motivado pela reflexão (BPC) de que as pessoas necessitadas cumprirão o sistema independentemente das contribuições previdenciárias. Uma das muitas finalidades é garantir o benefício de um salário mínimo mensal a quem não tem condições de se sustentar, mesmo que não conte com a ajuda da família, desde que cumpra os requisitos de idade para esses anos ou sofra de alguma deficiência incapacitante. para a condução da vida, tendo em conta o Em ambos os pressupostos, o rendimento familiar mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo vigente.

Em relação ao problema que aumenta, esta voltada à comprovação da hipossuficiência que coloca como regra a renda mínima exigida., incitado muitas vezes por um preconceito social sobre a questão da hipossuficiência, pois no momento da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo, sendo que muitas vezes essas familias não conseguem fazer um levantamento de quanto recebem ou gasta por mês.

Dentre os diversos benefícios favorecidos pelas instituições sociais, a motivação é entender quem pode receber os benefícios que são continuamente concedidos e quais os requisitos para a concessão desse benefício, e é nesse contexto que discutiremos os princípios aplicáveis ​​a este tema.

Embora tudo isso, surgem através da menção ao dever do estado, isso praticamente é um conceito de exclusivamente a uma modalidade de política social de transferência de renda, para conjugar a modalidade dentro da prestação de serviços socioassistenciais, o requerimento ao BPC faz parte do programa aonde tem o dever assegurado pela contituição federal o bem estar dessas pessoas.

Tendo em vista tais questionamentos, acontece diariamente porque INSS não reconhece as condições financeiras dos beneficiários, que se encontram desamparados, é sem condições da própria rede de manutenção ou de serem assistido por sua família, fazendo com que esses beneficiários recorram à via judicial para pleitear seu direito afim de compreender e aplicar a sociedade com isso não retira o beneficiário a sua seguridade e sim apenas, o ato de compreender a situação de miserabilidade extrema.

O tema, tem o intuito de garantir o bom desenvolvimento da pesquisa quanto ao tipo de método utilizado no assunto o qual abordamos está pesquisa foi utilizada uma metodologia baseada em um artigo de monografia e de trechos escritos por autores da área em um grande referencial teorico de jurisprudência bibliograficas.

Contudo, será utilizado como fonte biblográfica livros doutrinas, jurisprudências, pesquisa de sites academicos e outras referências teóricas, que referem-se sobre o tema, permitindo a conhecer o já foi estudado sobre o assunto, possibilitando análise das diversas posições acerca deste tema.

Ademais o principal ponto, é que o processo de solicitação pode ser complexo e demorado, portanto, é fundamental buscar orientação sobre o benefício de prestação continuada para poder entrar com recurso para ser redirecionado através de colaboradores que exigem uma documentação legal para formalizar os pontos de cada esfera, promover uma renda financeira bruta para essas pessoas necessitadas.

Assim, os objetivos da Assistência Social listados na Constituição, estão os de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, I a IV).

Nesse trabalho pretende-se expor os principais requisitos para então conseguir a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e os critérios da exigência da comprovação da renda mínima, regulamentada pela Lei n. 8.742/1993 (BRASIL, 1993).

1 RELAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO BPC LOAS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício previdenciário emitido pelo governo brasileiro para pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem sua deficiência por meio de laudos, exames, etc., comprovando que não possuem meios próprios de sobrevivência para seus familiares e suas famílias.

O principal objetivo é proteger as condições mínimas de vida dessas pessoas e proporcionar uma renda total mensal equivalente a um salário mínimo. Este tipo de benefício é extremamente importante para proteger os direitos de dignidade e integração social dessas pessoas. Muitas pessoas enfrentam frequentemente vários dificuldades em sustentar-se ao longo da vida.

1.1 BREVE HISTORICO

O benefício de assistência continuada (BPC) não é cumulável com a Segurança Social ou qualquer outro benefício de qualquer outra área institucional, incluindo o seguro-desemprego, ou melhor ainda, BPC 2007). De acordo com o artigo 203 da Carta Magna (Brasil, 1988), a assistência social será prestada aos necessitados, independentemente da situação contributiva previdenciária.

Vale a pena mencionar que os pagamentos de assistência foram avaliados como parte de uma política activa destinada a proteger os desamparados. Mesmo sem contribuições para a segurança social, estas pessoas indefesas podem beneficiar do nível mínimo de sobrevivência, desde que cumpram os direitos fundamentais,

Deve-se notar que os benefícios assistenciais ou Benefícios Continuos (BPC) são definidos como fornecendo um salário mínimo e sua função é proteger grupos vulneráveis ​​que necessitam de assistência estatal. Da mesma forma, conforme acima referido, o BPC não pode ser imputado a outras prestações pagas no âmbito da Segurança Social ou de qualquer outro regime.

Os doutrinadores Castro e Lazzari (2020) dispõem sobre a definição:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.(2020, p. 1282)

Quanto aos direitos do BPC, argumentou que os seus órgãos reguladores, incluindo o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), têm competência para concedê-lo e implementá-lo. O BPC desenvolveu uma política pública para garantir um nível mínimo de sobrevivência. De acordo com a Lei nº 8.742/1993 de Organização da Assistência Social (Brasil, 1993), que define a assistência social.

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, indepedentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à familía, à maternidade, à infaância, à adolescência e á velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária;

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de dificiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

No entanto, é claro que a assistência social tende a utilizar e salvaguardar o indivíduo, o que num contexto constitucional significa garantir a dignidade humana prevalecendo os principíos da igualdade social

1.2 CONCEITO

As principais mudanças nas normativas do BPC/LOAS, destacam-se na Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistencial Social – LOAS), com o intuito de atender as necessidades básicas dos indivíduos, dentre elas, a proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice e a pessoa portadora de deficiência. Dentre os objetivos, a ampliação do conceito de família, que passa a incluir também os enteados e os menores sob guarda, antigamente havia um projeto aonde a pessoa só poderia adquirir o benefício se tivesse mais de 3 integrantes na família, dispõe sobre, Assistência Social: a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos.

Conforme ao Benefício de Prestação Continuada garantido pela Assistência Social, relata Savaris:

Quando se fala em Assistência Social, deve-se ter em mente a ideia de destinatários carentes que buscam o mínimo social. São pessoas vulneráveis que se encontram em situação de insegurança alimentar. A Constituição diz que a Assistência Social é devida a quem dela necessitar (art. 203). Veja-se: enquanto a saúde é um direito universal, a Assistência Social é devida apenas a quem dela necessitar. Está implícita a noção de carência econômica ou de vulnerabilidade social do beneficiário (2012, p.390)

A finalidade da assistência social é a fiscalização e a proteção dos direitos relacionados ao BPC na análise territorial dos locais mais propícios à vulnerabilidade e aos danos a assistência social que representa a capacitância de desenvolver uma segurança a uma família, a proteção dos direitos e visa garantir o pleno acesso aos direitos no sector da segurança social.

Assim, no que diz respeito às ordens de assistência social, o n.º 1 O artigo 203 da CF/1988 (IBIRAPIRANGA, 1988) estabelece objetivos para a prestação de serviços, serviços, programas e projetos assistenciais no Brasil.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é concebida e apoiada pela solidariedade social, onde a sociedade ajuda aqueles que estão desamparados.

Além disso, para promover a igualdade social entre a população o governo estabelece benefícios e serviços destinados aos mais desfavorecidos, aliviando assim, pelo menos em teoria, a disparidade que existe entre os membros da sociedade.

Como ensina Ferreira (2020, p.145), A Assistência Social, em nossa opinião, é a instituição que melhor responde ao preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque tem como objetivo combater a pobreza criar as condições de enfrentamento às desigualdades sociais”. e desigualdades regionais. contingências. e a universalização dos direitos sociais, para o enfrentamento da pobreza a assistência social é eficaz graças à sua integração com políticas setoriais (art. 2º, parágrafo único). ”

Deste ponto de vista, Ibrahim (2012) afirma: Um cidadão que tenha condições económicos de vida não beneficiará das medidas assistenciais concedidas pelo Estado, e esta pessoa não poderá receber qualquer valor vinculado a benefícios assistenciais. ».

A assistência social é regida pela lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (IBIRAPITÁ, 1993), que dá a definição legal deste pilar da seguridade social no artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Por fim, a assistência social passou a ser direito de todo e qualquer cidadão que dela necessitar, é prestada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), disponivel em todo o Brasil com o mesmo objetivo de garantir a proteção social aos individuos, comunidades e seus familiares, seus rostos dificuldades, principalmente psicologicas e financeira por isso é muito importante que cada cidadão que se enquadre nesses beneficios assistenciais façam uso desse programa.

2 PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS BENEFICÍARIOS

Atráves desta proposta pretende apresentar um tema de discussão que aumenta a necessidade de análises doutrinárias e até jurídicos. e pode servir de base para dissertações e pesquisas nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico.

Os beneficiário enfrentam diversos desafios, como burocracia na solicitação, revisões constantes para comprovar a necessidade do benefício, dificuldades de acesso a serviços de saúde e assistência social, e até mesmo estigma social devido à dependência financeira do benefício. Além disso, questões como atrasos nos pagamentos e falta de reajustes adequados também podem impactar negativamente suas vidas.

Os beneficiários do BPC LOAS enfrentam uma série de desafios, incluindo:

Burocracia e dificuldades no processo de solicitação: O processo para obter o benefício pode ser complexo e demorado, exigindo uma série de documentos e comprovações.

Risco de perda do benefício: O benefício está sujeito a revisões periódicas para garantir que o beneficiário ainda atenda aos critérios de elegibilidade, o que pode causar ansiedade e incerteza.

Acesso limitado a serviços de saúde e assistência social: Muitos beneficiários enfrentam dificuldades para acessar serviços de saúde e assistência social de qualidade, o que pode afetar sua qualidade de vida.

Estigma social: Alguns beneficiários enfrentam estigma e discriminação devido à dependência do benefício para sua subsistência, o que pode impactar negativamente sua autoestima e integração social.

Atrasos nos pagamentos e falta de reajustes adequados: Atrasos nos pagamentos do benefício e a falta de reajustes adequados de acordo com o custo de vida podem tornar difícil para os beneficiários cobrir suas despesas básicas.

2.1 PRINCÍPIOS RELACIONADOS AOS BENEFICIÁRIOS

Desde que comprove deficiências duradouras de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, impeçam a sua progressão. Uma pessoa com deficiência pode ter qualquer idade sendo assim criando uma participação efetiva e plena na vida social em igualdade de condições com as demais pessoas, onde a renda bruta da família é dividida pelo número de pessoas, que seja de pelo menos ¼ do salário mínimo vigente e que não tenham outros benefícios da seguridade social ou outros regimes, além de assistência médica e previdência especial compensatória

O §2º do artigo 20 da Lei Orgânica (BRASIL,1993), prevê que considera- se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo:

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito de deficiência da lei não é a mesma coisa com o de deficiência física. É claramente mais amplo, por isso, o benefício não é devido somente aos portadores de deficiência física, e sim, mental, intelectual ou sensorial.

Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) estabelece:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Conforme ensinam Castro e Lazzari (2020, p.1.285), “a pessoa com deficiência deve ser avaliada a fim de verificar se sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela perícia médica do INSS. Ainda, segundo o art. 16 do Regulamento da LOAS (BRASIL, 2007): “a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001”.

Castro e Lazzari (2020, p. 1.292) ressaltam que o benefício pode ser pago a mais de um membro do grupo familiar, desde que comprovados os requisitos necessários. Dessa forma, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar. Entretanto, o art. 34, § 2,paragráfo único, do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) estabeleceu uma exceção, ao referir que o valor do benefício de prestação continuada será concedido ao idoso não pode ser computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão a do beneficiario da mesma família.

Conforme o princípio da isonomia, a jurisprudência tem estendido essa exclusão da renda nos casos de benefício assistencial em favor de pessoa com deficiência.

Com base em tudo que aprendemos aqui constitui um importante mecanismo protetivo o BPC e a aposentadoria rural foram criados com um único objetivo de menhorar as condições dessas pessoas visando a proporção para ampliar a proteção previdenciária para além do trabalho formal assalariado, enquanto o Programa Bolsa Família

Contudo, conforme as alterações da jurisprudência e legislação concebe-se que, o benefício assistencial já concedido ao idoso ou pessoa com deficiência, não é computado para fins de cálculo da renda per capita familiar, resultaria na superestimação da capacidade de autossustento de famílias mais pobres e a subestimação de certas famílias mais abastadas.

2.2 A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA BPC - LOAS

No entanto vamos retratar aqui quais são esses criterios, para a então efetivação desse programa criando referencial do combate à pobreza e à desigualdade, os meios de atribuição deste benefício modificaram ao longo dos anos, e ao mesmo tempo, tem havido contestações legais aos limites de rendimento estabelecidos pelos elogios das recentes tentativas de modernização da gestão do BPC complicaram ainda mais este cenário de políticas públicas, que foi ainda reforçado pela chegada da pandemia da COVID-19 de 2020.

Para tal, é necessário que a pessoa apresente documentação que confirme sua renda e a renda de sua família. Entre os documentos que podem ser requeridos estão: carteira de trabalho, contracheques, extratos bancários, declaração de imposto de renda, entre outros. Além disso, é possível que o INSS solicite informações adicionais para verificar a veracidade das informações fornecidas. Se a pessoa não apresentar documentos suficientes para comprovar a renda mínima exigida, o benefício poderá ser negado. Portanto, é importante que a pessoa esteja preparada para apresentar todos os documentos necessários e responder às eventuais solicitações do INSS. No entanto, a confirmação da renda mínima exigida no LOAS (1993) é um processo essencial para garantir que o benefício seja concedido somente a quem realmente precisa. É fundamental que a pessoa esteja preparada para apresentar todos os documentos necessários e responder às eventuais solicitações do INSS.

2.3 DA INSCRIÇÃO DO CADÚNICO

O Registro Único para Programas Sociais do Governo Federal, também conhecido como CAD Único, é um sistema que reúne informações sobre as famílias brasileiras de baixa renda, a inscrição no CAD Único é um requisito prévio para a obtenção de diversos benefícios sociais, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é direcionado a idosos e pessoas com deficiência que não possuem condições de se sustentarem.

Para se inscrever no CAD Único, é necessário contatar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência e apresentar documentos como CPF, RG, comprovante de residência e comprovante de renda (se aplicável) de todos os membros da família, o cras, fica localizado em áreas periféricas e vulneráveis, é uma instituição de referência em assistência social, fornecendo serviços sociais, ações comunitárias e apoio aos necessitados, é possível realizar o cadastro nesta unidade.

Sendo assim o único é exclusivamente no CRAS, além de receber orientação sobre os benefícios assistenciais, o Bolsa Família é o único disponível, no momento Após a inscrição no CAD Único, as informações são encaminhadas para o Ministério da Cidadania, responsável por analisar os dados e determinar se a família tem direito ao BPC. É importante ressaltar que a inscrição no CAD Único não assegura automaticamente a concessão do benefício, mas é um requisito obrigatório para que o pedido seja avaliado. Além do BPC, a inscrição no CAD Único também possibilita o acesso a outros benefícios sociais, como o Bolsa Família, a Tarifa Social de Energia Elétrica, o Minha Casa Minha Vida, entre outros. Por isso, é essencial que as famílias de baixa renda efetuem a inscrição no CAD Único para usufruir desses programas e benefícios.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro, juntamente com João Batista Lazzari (2020, p.1284) aduzem que:

Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (2020, p.1284).

Em resumo, a inscrição no CAD Único é um procedimento importante para que as famílias de baixa renda tenham acesso a diversos benefícios sociais, incluindo o BPC. É necessário apresentar os documentos exigidos no CRAS mais próximo de sua residência e aguardar a análise dos dados pelo Ministério da Cidadania.

A legislação brasileira prevê que a análise da concessão deve ser feita de forma individualizada e com base em critérios objetivos, levando em conta as particularidades de cada caso então por isso, a apresentação de documentos que comprovem a renda e a composição familiar é fundamental para a concessão do benefício assim como demostra.

O artigo 20 da Lei 8.742/1993 apresenta uma definição precária da hipossuficiência exigida para que o destinatário do BPC/LOAS seja elegível. Vamos analisar:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Frente ao problema decorrente da utilização de critérios objetivos na definição da renda, a jurisprudência assumiu a responsabilidade de estabelecer critérios mais confiáveis de hipossuficiência, buscando garantir a proteção social máxima pretendida pelo legislador

Art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ainda que a inclusão da proteção social na Constituição Federal represente um grande avanço, a comprovação da hipossuficiência não pode se limitar a critérios objetivos. É fundamental que o legislador, ou mesmo o judiciário, aborde o tema e apresente conceitos baseados na realidade social para determinar o que constitui pobreza extrema, baixa renda, incapacidade de sustento próprio ou familiar, por exemplo.

Na prática, tem sido observado que a aplicação estrita de critérios objetivos para determinar a situação de vulnerabilidade, como a renda per capita de ¼ do salário-mínimo, pelos órgãos gestores do BPC/LOAS, que estão vinculados ao princípio da legalidade, às vezes acaba por negar o acesso ao benefício. Isso ocorre porque o fato da renda per capita ser superior a ¼ do salário-mínimo não é uma garantia absoluta de que a pessoa não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

***CONTINUOUS BENEFIT: THE***

***PROBLEM OF PROOF OF HYPOSUFFICIENCY WITH REGARD TO THE MINIMUM INCOME REQUIRED***

*This course completion work aimed to analyze the Benefit of Continued Provision (BPC), present in Law nº 8.742/1993, mistakenly known as LOAS (Organic Law of Social Assistance). It is a focus on the requirements for granting the BPC, especially on the criteria of hyposufficiency and poverty set out in article 20 that regulated article 203 of the Federal Constitution of 1988, with a doctrinal approach, based on law and jurisprudence, all duly referenced , with the aim of demonstrating the criteria for requiring proof of minimum income. The entire study of this article used bibliographical research and the deductive method.*

***Keywords:*** *Continuous Benefit Benefit. Social assistance. Hyposufficiency. Miserability. Minimum Incom*

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, fica claro que o critério socioeconômico atual para a concessão do Benefício de Prestação Continuada não é suficiente para determinar com precisão situações de vulnerabilidade econômica sem uma análise individual detalhada de cada caso específico, o artigo 20-B da LOAS, que trata da avaliação de outros aspectos que demonstram a condição de pobreza e vulnerabilidade do solicitante do benefício, tem suas limitações. Ao especificar que para pessoas com deficiência devem ser considerados os itens dos incisos I e III (como o grau de deficiência) e para idosos os itens dos incisos II e III (como a dependência de terceiros para atividades básicas do dia a dia), não se pode afirmar que uma pessoa com deficiência não dependa de ajuda para suas atividades diárias, sejam elas simples ou complexas.

Uma lei, como norma geral e abstrata, deve contemplar a maior variedade possível de situações, e não restringi-las. a dependência de terceiros pode existir independentemente do grau de deficiência, por isso não se pode considerar inapropriado conceder o benefício a uma pessoa com deficiência considerada de grau leve. O inciso III também trata da avaliação necessária das despesas médicas da família, como tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais, medicamentos e serviços médicos. Embora abrangente, esse dispositivo não deve ser encarado como uma lista exaustiva, mas sim como exemplos.

A variedade de situações não pode se limitar apenas a esses gastos, e o judiciário deve considerar outras despesas que possam surgir em casos específicos. É crucial adotar essas medidas para seguir o caminho já traçado há muito tempo, em prol de garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2021;

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200783005023811**, relator:JUIZ FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. Julgado em: 20/05/2009, publicado no DJ 23/03/2010.Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200870530012134**, relator:JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTôNIO SAVARIS. Julgado em: 08/02/2010, publicado no DJ 23/03/2010.Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL.a. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200870510028148**, relator:JUIZ RONIVON DE ARAGÃO. Julgado em: 08/42/2010, publicado no DJ 25/05/2010.Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988**.**

BRASIL. Decreto-lei nº 6214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n o 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 , acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n o 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências**. DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 26 set. 2007. Disponível em: htt[ps://ww](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm)w.pla[nalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm) Acesso em: 17 set 2022.

BRASIL. Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência**). LEI Nº 13.146, de 6 de junho de 2015**.: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 6 jul. 2015. Disponível em: htt[ps://ww](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)w.pla[nalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Lei n. 10741, de 01 de outubro de 2003,** Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 1 out. 2003. Disponível em: htt[ps://ww](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)w.pla[nalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2003/L10.741.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm) Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 7 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8742compilado.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm) Acesso em: 17 nov 2022.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. **LEI Nº 14.176, de 22 de junho de 2021**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 22 junho. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5007185-21.2021.4.04.7113 RS**, Quinta Turma, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, DJ: 21/03/2023. Disponível em: https:/[/www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1821493960)-[4/1821493960.](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1821493960) Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5022744-61.2019.4.04.9999**, Sexta Turma, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ: 30/11/2022. Disponível em: https:[//w](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1716460089)ww[.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1716460089.](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1716460089) Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5002810-76.2022.4.04.7101 RS**, Sexta Turma, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2023. Disponível em: https://[www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-) 4/1840344667. Acesso em: 22 maio 2023.

CASTRO E LAZZARI; Carlos Alberto, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** -23.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020;

ROCHA, Daniel. **Machado da Direito previdenciário em resumo** / Daniel Machado da Rocha, Eugélio Luis Müller. - 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

1. Academica do curso de Direito da Pontificia Universidade Católica de Goiás jujumaiapereira2@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)